



ACÓRDÃO
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA
APELAÇÃO: PROC. 2013 3.003266-0
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AJUSTAR O VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. NO CASO O DEMANDANTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVENDO O ESTADO DO PARÁ ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2- No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, fixar o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pelo Autor/apelante, reformando a sentença atacada, para majorar o valor da condenação em honorários advocatícios em desfavor do Réu/apelado. Assim como, conhecer e negar provimento à apelação interposta pelo Estado do Pará, mantendo os demais termos da decisão, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho



Relatora

ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA

APELAÇÃO: PROC. 2013 3.003266-0

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

À EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelações Cíveis interpostas por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DE SOUSA e ESTADO DO PARÁ nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo (proc. n. 0008264-34.2011.814.0051), devidamente representados nos autos, em face da sentença proferida às fls.084/088, pelo Juízo de Piso que julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando o réu a pagar integralmente o adicional de interiorização, atual, futuro e dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção de poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art.1º F da Lei n.9.494/97), e indeferiu a incorporação constante do pedido inicial.

Inconformado com a decisão supramencionada, o requerente apelou (fls.092/100) considerando a decisão omissa e contraditória, vez que o Juízo sentenciante arbitrou o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de sucumbência, em total afronta as disposições do art.20 do CPC, merecendo assim se melhor analisado pelo Juízo a quem, a fim de que, seja fixada a verba honorária com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado.

Afirma ainda, que no caso em tela, o profissional do direito postula em juízo visando alcançar o objetivo final em favor de seu cliente, garantir o direito a percepção do adicional de interiorização, que após a liquidação certamente ultrapassará o valor original da causa.

Por conseguinte, a fixação da verba honorária contrariou os critérios basilares contemplados no art.7º, IV, da Carta Constitucional, que garante a recompensa digna do exercício profissional do advogado.

Por seu turno, o Estado do Pará apresentou recurso de apelação (fl.102/108), no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelante possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição biennial das verbas eventualmente devidas,



concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Desta forma, entende que merece ser reformada a decisão que acolheu parcialmente procedente os pedidos consignados pelo requerente na exordial.

O Militar/Recorrente nas contrarrazões ao recurso estatal sustenta o descabimento do mesmo, ratificando os termos da apelação arguindo a inexistência de semelhança do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial.

O Estado/Recorrente reafirma nas contrarrazões os termos da apelação, assim como, impugna o pedido de majoração do valor fixado da condenação em honorários advocatícios pretendida pelo requerente/apelante, haja vista o julgador ter concluído pela procedência parcial do pedido inicial, presumindo haver sucumbência recíproca, devendo cada parte ser responsabilizar pelo pagamento dos honorários de seus advogados na forma do art.21 do CPC.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto pelo Servidor Militar e o CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, para fins de reformar a sentença somente em que condenou o Estado do Pará em honorários advocatícios, sem considera r a sucumbência recíproca.

É O RELATÓRIO

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA)

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Reexame e Necessário e Apelações Cíveis interpostas por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DE SOUSA e pelo ESTADO DO PARÁ, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/Pará, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, assim como os apelos interpostos pelos recorrentes, o quais merecem ser conhecidos, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo, pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da



data do ato ou fato do qual se originaram.

Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça sua atividade lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

.No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que o julgado corretamente declarou devido o pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e os demais prescritos, dentre todos pedidos constante da exordial, e considerando que, o autor decaiu da parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe será arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que



nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, faço o devido e justo reparo do valor fixado a título de honorários advocatícios na sentença a quo, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell'Agnolo

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, e pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DE RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DE SOUSA, e em sede de REEXAME NECESSÁRIO reformo parcialmente a sentença em exame, para aditar a condenação em honorários advocatícios que, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, permanecendo inalterados os demais termos da decisão vergastada.

É como voto

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora